— A lei instituidora da gratificação pelo regime especial de trabalho policial não beneficia os que passaram à inatividade anteriormente a sua vigência.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *vtrsus* Erasmo Tavares de Mello e outros
Recurso extraordinário nº 78 235 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 30 de abril de 1974. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Em ação ordinária ajuizada por oficiais inativos da Polícia Militar, o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Fazenda Estadual, como se vê do despacho de fls. 211, assim fundamentado:

"1. Trata-se de ação ordinária movida por oficiais inativos da Polícia Militar do Estado.

A sentença de fls. 162-166 acolheu a demanda.

Ocorreu recurso de ofício e apelou a Fazenda.

Pelo v. acórdão de fls. 197, a eg. Terceira Câmara Civil negou provimento aos recursos interpostos.

Irresignada, a vencida ingressou com o extraordinário de fls. 199-203, fundado no art. 119, III, letras *a* e *d,* da Constituição da República.

O apelo sofreu a impugnação de fls. 205-209.

2. Sustenta a recorrente que o r. aresto recorrido contrariou o disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, divergiu do Colendo Supremo Tribunal na interpretação do art. 153, § 1º, da Magna Carta, bem como descumpriu as *Súmulas* 339 e 359.

Mas, sem razão.

É o que o v. acórdão em tela limitou-se a confirmar o decisório inferior, por en-

contrar ressonância na jurisprudência da Corte local.

E ocorre que a sentença mantida, contra a qual não se opôs qualquer restrição, assentou, apenas, o seguinte: "As gratificações outorgadas pelos diplomas legais referidos na inicial tiveram a finalidade de recompensar os militares, pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, estabilidade e acomodação, com sujeição a plantões noturnos, riscos e encargos inerentes à função policial. A gratificação de guarnição especial já era prevista na Lei estadutal nº 6 055/61, cumprindo notar que a proibição do exercício de qualquer atividade particular remunerada também ficou constando da Lei nº 10 291/68, como norma de caráter geral. A substituição daquela primeira gratificação por outra e sua conseqüente elevação posterior, não pode deixar de ser havida como aumento remuneratório de caráter geral, já que, além de abranger indistintamente todos os policiais militares em atividade, nada inovou relativamente às condições dos serviços prestados. Assim, sendo benefício de ordem geral, sua extensão também aos autores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos constitucionais mencionados na peça inicial, os quais garantem aos inativos o direito de perceberem, na mesma proporção, os aumentos de vencimentos e vantagens outorgados aos funcionários em atividade, em razão de medida geral".

Como se vê, apreciou exclusivamente o direito local, para concluir que se cuida, na espécie, de benefício de ordem geral.

Aplica-se, pois, à espécie, a *Súmula* 280".

Subiu o recurso, todavia, pelo provimento do agravo em apenso (nº 58 383), tendo a Procuradoria-Geral da República, nesta instância, emitido o seguinte parecer (fls. 258):

"1. Por entender que a "gratificação pelo regime especial de trabalho policial", instituída pela Lei nº 10 291, de 1968, era a mesma "gratificação de guarnição especial", prevista na Lei nº 6 055/61, o acórdão impugnado fls. 197), confirmatório da sentença inicial (fls. 162-166), reconheceu aos recorridos, militares reformados da Polícia Militar do Estado, a majoração da mencionada gratificação, estatuída pela Lei estadual sem número, de 30.11.70, que fixou o percentual em 60%, para os oficiais do posto de Coronel, e de 90%, para os da categoria inferior.

2. Em recurso extraordinário, pela letra *a*, alega a Fazenda Estadual ofensa aos arts. 102, § 1º, e 153, § 3º, da Constituição vigente, e dissídio com as *Súmulas* 359 e 339.

3. Admitida a correspondência entre a "gratificação de guarnição especial" e a "gratificação pelo regime especial do trabalho policial", reconhecida pelas duas instâncias, à vista de legislaão local, verifica-se que a decisão impugnada determinou a inclusão nos proventos dos recorridos da importância correspondente ao reajuste da mencionada gratificação, que se operou por força da lei posterior à passagem dos mesmos para a inatividade. Ao assim proceder, desconheceu a *Súmula* 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regem pela lei vigorante a seu tempo e violou o § 1º do art. 102 da Constituição, que somente permite a revisão dos proventos da inatividade, através de lei de caráter geral (ou seja: que atinja a todos os inativos e não parte deles), sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

4. Em data recente, a Egrégia Primeira Turma, acolhendo voto do Relator, o eminente Ministro Rodrigues Alckmim, conheceu e deu provimento ao RE nº 75 799/799-SP (*DJ* de 22.2.74, p. 894), que se refere a controvérsia análoga à versada nos presentes autos.

5. Isto posto, somos pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, a fim de que a ação seja julgada improcedente".

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Em casos idênticos (RE nº 75 799 e RE nº 77 305), decidiu a Primeira Turma que a lei intituidora da gratificação pelo regime especial de trabalho policial não beneficia os que passaram para a inatividade anteriormente à sua vigência.

De acordo com esses precedentes, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 235 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Estado de São Paulo (Adv. Norberto Pasqua). Recdos., Erasmo Tavares de Mello e outros (Adv. José Nogueira Sampaio).

Decisão: Conhecido e provido, Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Aliomar Baleeiro.